

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA FREITAS  
TANCREDO MOURA DE OLIVEIRA FREITAS

**A Privatização como Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**

Parnaíba-PI  
2016

RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA FREITAS  
TANCREDO MOURA DE OLIVEIRA FREITAS

## **A Privatização como Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Geilson da Silva Pereira

Parnaíba-PI  
2016

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA  
DE DEFESA DE MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO DE

RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA FREITAS  
TANCREDO MOURA DE OLIVEIRA FREITAS

### **A Privatização como Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**

A comissão examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, considera os discentes \_\_\_\_\_.

Parnaíba (PI) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

---

Prof. Esp. Geilson da Silva Pereira (Orientador)

---

Prof. Renato Araribóia de Britto Bacellar (Membro)

---

Prof. Ms. Gerson de Sousa Batista (Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Universidade Estadual do Piauí - UESPI, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Geilson... pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha namorada, por sempre me apoiar.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado!

**Rafael Moura de Oliveira Freitas**

\* \* \*

Agradeço primeiramente, a Deus, pela vida, família, amigos e por tudo o que acontecesse, ao longo de minha vida.

Aos meus pais, pela paciência, amor, incentivo e apoio incondicional.

Obrigada meus irmãos e sobrinhos, que nos momentos de minha ausência dedicados ao trabalho e estudo, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

A meu orientador, pela dedicação para com o desenvolvimento deste trabalho e todos os professores do Curso de Direito, pelos incentivos e ensinamentos.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de sala e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

E, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação... Muito Obrigado!

**Tancredo Moura de Oliveira Freitas**

*“Não existe liberdade onde as leis permitem que,  
em determinadas circunstâncias, o homem deixe  
de ser pessoa e se converta em coisa”*

**-- César Beccaria**

## **RESUMO**

Neste trabalho tem como objetivo analisar esta tendência que vêm se expandindo internacionalmente e tendo como reflexo no país sob vários aspectos. A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro vem sendo debatido e se tornando como uma grande forma de saída para o caos do sistema prisional no Brasil. Portanto, será tratada neste trabalho, questões históricas ao que se refere a ideia moderna de prisão, assim como a contextualização do que é o medíocre no cárcere brasileiro. A presente pesquisa também faz uma abordagem sobre as experiências de privatização de presídios que ocorrem nos Estados Unidos e França, tendo em vista as críticas ao modelo. Ademais, a metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica, com leituras em fontes bibliográficas, como livros, legislações, monografias e artigos científicos, entre outros.

**Palavras-chaves:** Presídio. Privatização. Ressocialização. Execução Penal.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze this trend coming expanding internationally and having reflecting the country in many ways. Privatization of the Brazilian prison system has been debated and becoming like a great way to exit to the chaos of the prison system in Brazil. Therefore, it will be treated in this work, historical issues to regard the modern idea of prison as well as the context of what is mediocre at Brazilian prison. This research is also an approach on the privatization experiences of prisons that occur in the United States and France, given the criticism of the model. In addition, the methodology consisted of literature, with readings in literature sources such as books, laws, monographs and scientific articles, among others.

**Keywords:** Presidio. Privatization. Resocialization. Penal execution.

## FIGURAS

- Figura 1** – Variação do Cárcere entre os 4 países com maior população prisional do mundo. .... 31
- Figura 2** – População carcerária do Brasil entre os anos de 2000 a 2014 .....31



## TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Países com a maior população carcerária do mundo .....	30
<b>Tabela 2</b> – Pessoas com agravos transmissíveis em dezembro de 2014. ....	34

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. SISTEMA PENITENCIARIO: A HISTORIA E ORIGEM.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1. No Direito Romano (Antiguidade).....</b>	<b>14</b>
<b>2.2. Na Idade Média .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3. Na Idade Moderna.....</b>	<b>22</b>
<b>2.4. Na Idade Contemporânea.....</b>	<b>25</b>
<b>3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>30</b>
<b>3.1. Principais Problemas .....</b>	<b>30</b>
3.1.1. Superlotação .....	30
3.1.3. Saúde assistencial aos presos.....	33
<b>4. ANÁLISE DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS ESTRANGEIROS.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1. Sistema Penitenciário Norte Americano .....</b>	<b>36</b>
<b>4.2. Sistema Penitenciário Frances .....</b>	<b>37</b>
<b>5. A POSSIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>38</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A realidade do sistema penitenciário brasileiro nos dias atuais é precária: A superlotação dos presídios, a falta de higienização do ambiente carcerário, a estrutura física sucateada, existência de facções criminosas, celas insalubres, má-alimentação dos presos, e uso de drogas, tornam o ambiente prisional pouco favorável na recuperação dos apenados, fazendo com que, estes tornem reincidentes e com maior grau de periculosidade.

Esses problemas quando combinados, acabam transformando os presídios num ambiente acumuladores de detentos, fazendo com que estes cumpram suas penas em condição desumana e degradante. Por tal motivo, aqueles acabam fazendo rebeliões, que acontece com a finalidade de reivindicarem seus direitos, direitos esses, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso XLIX, que prescreve que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Fato que traduz bem a situação enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro, e ratifica o que fora exposto anteriormente foram as declarações do Ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, em 13 de novembro de 2012, onde ratificou: “Se fosse para cumprir muitos anos na prisão, em alguns dos nossos presídios, eu preferiria morrer”[...]; “As condições dos presídios brasileiros geram violações aos direitos humanos”[...] “Temos um sistema prisional medieval, que não só desrespeita os direitos humanos como também não possibilita a reinserção”.

Portanto, partindo dessa premissa, a presente pesquisa, inicialmente contextualizará sobre a história do Sistema Carcerário, bem como buscará identificar no Direito Romano, na Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea, o seu surgimento.

Mais adiante, ao longo do estudo, discorrerá sobre a atual realidade do sistema carcerário adotado no Brasil, apontando os problemas já mencionados anteriormente, e procurando entender os fatores ensejadores destes.

Em outro momento, o presente trabalho, estudará o sistema penitenciário estrangeiro, tendo como referência o sistema carcerário francês e o americano.

E por fim, será examinado se a privatização do sistema penitenciário brasileiro resolverá os problemas que assombram os detentos.

Portanto, tendo em vista a atual situação do sistema mencionado acima, observa-se que é de suma importância que Estado e a sociedade garantam aos detentos,

respectivamente, os direitos estabelecidos na Carta Magna, tal como o princípio da dignidade humana, e colabore evitando a exclusão social dos ex-detentos, frente ao papel ressocializador do Estado.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, entendido com dos fundamentos da República Federativa do Brasil, SARLET (2002, p. 62), aduz que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002)

Sobre o mesmo assunto, BARROSO (2001, p. 31-32), de forma clara entende que os princípios:

Identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente de crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (BARROSO, 2001, p. 31-32)

Neste contexto, o presente trabalho, tem como **objetivo geral** expor a atual situação do sistema prisional brasileiro, demonstrando que o papel ressocializador do mesmo tem sido falho, o que facilita a reincidência dos ex-condenados. Sendo assim, tem como **objetivos específicos**, analisar e apontar seus principais problemas, bem como se a privatização do sistema penitenciário brasileiro pode resolver os problemas em evidência?

A partir da discussão levantada, questiona-se: “O sistema penitenciário brasileiro garante os direitos dos presos estabelecidos na Carta Magna?” Como também: “Se a privatização do sistema carcerário pode resolver os problemas apontados nesta pesquisa? ”.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método indutivo, por meio de pesquisa exploratória, que na concepção de GIL (2008, p. 27) “têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias”, ou seja, é capaz de proporcionar maior familiaridade com o problema.

Por sua vez, NETTO (2006, p. 9):

Visa à descoberta, o achado, a elucidação de fenômenos ou a explicação daqueles que não eram aceitos apesar de evidentes. A exploração representa, atualmente, um importante diferencial competitivo em termos de concorrência. (NETTO, 2006, p. 9):

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas, ou seja, o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados, e o pesquisador é o instrumento-chave. (GIL, 2006).

Contudo, para a sustentação da metodologia e coleta de dados, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que de acordo com GIL (2008, p.50) é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. O autor afirma ainda que, a principal vantagem desta é possibilitar ao investigador a cobertura de uma gama de acontecimentos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

E, Cervo e BERVIAN (2002, p. 65-66), dizem ainda que,

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos [...] busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema. [...] constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica. (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 65-66).

Portanto, é notório que o sistema penitenciário se encontra em crise, praticamente falido e corrompido em grande parte do mundo e, principalmente, no Brasil, onde imagens degradantes são constatadas no sistema: injustiças, superlotação, promiscuidade e ociosidade.

Desta forma, apoiando-se nas doutrinas e nas jurisprudências de nossos tribunais, que permitiram delinear uma nova abordagem sobre o tema, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para pesquisas futuras.

## 2. SISTEMA PENITENCIARIO: A HISTÓRIA E ORIGEM

### 2.1. No Direito Romano (Antiguidade)

O homem no início dos tempos vivia sozinho, como nômade, ou seja, mudando-se constantemente de lugar. No decorrer da história, o homem necessita conviver com seus semelhantes para se desenvolver, porém, o convívio em sociedade nem sempre foi harmônico, pelo contrário, é muito comum surgirem conflitos de interesses nessas relações, pois cada um almeja reivindicar aquilo que lhe interessa, caso em que o direito surge como uma ferramenta útil à pacificação social.

Diversos são os meios de que o direito se utiliza para harmonizar a vida em sociedade e o direito penal é aquele destinado a assegurar os bens jurídicos mais importantes ao homem, como, por exemplo, a vida, a saúde, a integridade física, a honra, a liberdade, o patrimônio, e terá lugar quando os demais ramos jurídicos se mostram incapazes de protegê-los.

Por esse motivo, as leis penais têm evoluído paralelamente com a humanidade, saindo dos primórdios até penetrar a sociedade hodierna. Diz-se, inclusive, que "ele surge como homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou" (Magalhães Noronha).

Portanto, verificou-se através da análise do Código de Hamurabi e da Lei das XII Tábuas, que as penas existiam de variadas formas, predominando a mais cruel de todas, na qual o sujeito tinha sua vida arrancada, ou seja, a pena de morte.

Abordando de forma clássica sobre os tipos de penas existentes no passado, PRADO (1999, p, 293) descreve que no passado as verdadeiras penas eram as de morte, banimento, trabalho forçado, castigos corporais, a mutilação, o exílio, e o confisco.

Sobre a origem do pensamento penal, TELLES (2008, p. 16) menciona que o pensamento sobre as teorias da pena não se iniciou na modernidade. Desde os primórdios da filosofia, este tema é pensado e repensado, haja vista sua relevância social, filosófica, política, psicológica e, até mesmo, econômica.

Em tempos remotos, a pena em Roma era dividida em fases, a qual variava de acordo com as espécies de sanções penais. Portanto, de acordo com ARAGÃO (1972, p. 26) ela dividia-se em três fases: a primeira fase é a primitiva, sendo esta subdividida em vingança privada, vingança pública e vingança divina, a segunda fase é a humanitária e a terceira fase é a científica contemporânea.

Logo, tem-se na primeira fase da pena primitiva a vingança privada, vingança pública e vingança divina. Na vingança privada, a vítima de um delito, de forma desproporcional e injusta, poderia punir o agressor sem se preocupar com o ideal de justiça. Quando o crime acontecia, a vítima poderia se vingar sozinha ou se desejasse com a sua família.

Ressalta-se que se agressor fosse da mesma tribo da vítima, esse seria expulso, tipo banido, não podendo retornar à sua tribo, deixado a sua própria sorte, o que acabava dificultando sua sobrevivência, porém, caso o crime fosse cometido por membro de outra tribo, a vingança seria mais séria, tornando-se uma vingança de sangue, fazendo-se uma obrigação religiosa e sagrada, o que ocasionaria uma guerra entre as duas tribos, algo que só acabaria com a dizimação por completa de uma das tribos.

As penas conforme os ensinamentos de André ESTEFAN e GOLÇALVEZ (2012, p. 67) eram as seguintes:

As penas impostas eram a “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrante de grupo rival). Com a “perda da paz”, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A “vingança de sangue” dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor. (2012, p. 67)

Nesse mesmo contexto, surgiu o instituto da vingança divina. Nessa fase, o poder de punir dividia-se entre o Estado e a Igreja, porém o poder divino prevalecia, pois a conduta criminosa era considerada um pecado que afrontava diretamente o poder Divino. Portanto, transferia-se à Igreja o exercício de punir os infratores, sendo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição.

As punições nessa fase tinham caráter individual e eram aplicadas de forma cruel, foi a partir da instituição da vingança divina que surgiu a ideia de tirar do indivíduo seu direito de ir e vir como pena, pois esperava do condenado uma reflexão sobre sua conduta e que se arrependesse da infração cometida.

Sobre as formas de punir encontradas nessa época DIAS ( 2005 ) explica bem ao dizer que:

O cárcere era tido como penitência e meditação, o que originou a palavra penitenciária. Esta modalidade de vingança, ainda encontra-se, de certo modo, ligada à Lei de Talião, pois o Antigo Testamento vem ensinar à Igreja, através de livros como Êxodo e Deuteronômio, que o crime deve ser retribuído àquele que o praticou correspondendo à gravidade dos seus atos.

No transcorrer da história, surgiu uma nova espécie de vingança divina, ou seja, uma nova nomenclatura ao caráter divino da vingança, constatando-se atualmente uma mudança acentuada no que foi vingança divina de séculos atrás para o que se possa chamar da esperança ou crença na justiça proveniente de alguma divindade.

Assim, como acontece no caso das sanções arbitrárias descritas anteriormente, a sociedade acaba escolhendo a vingança divina como uma saída ou como um instrumento complementar de aplicação da justiça.

Percebe-se que, com a evolução do cristianismo, a “Lei de Talião” pregada por Moisés no velho Testamento, é substituída pelas palavras de Jesus que difundia, entre outras coisas, que o amor cobre os pecados, que se deve praticar o perdão e que ao te bofetearem em uma de suas faces debes oferecer a outra. Essa mudança de paradigma acaba por colocar na sociedade um maior senso de tolerância, acompanhado pela crença de que Deus, futuramente irá punir àqueles que causaram algum dano a um dos seus.

Esses acontecimentos acabam por justificar o que leva uma pessoa, quando agredida em seus direitos, muitas vezes desistir de procurar o poder judiciário em favor da espera de uma punição vinda do céu, a qual é tida como a punição mais adequada, eficaz, e de forma gratuita. Mesmo quando se reconhece que a justiça divina pode ser muito demorada, ela ainda é tida como opção, pois se vê que a justiça humana também exige grande quantidade de tempo.

No período da vingança pública, existia uma sociedade mais estruturada, com o poder político mais elevado, no qual existia a figura do chefe ou da assembleia.

A pena, portanto, nessa época perdeu sua índole sacra para revelar-se como sanção penal atribuída em nome de uma autoridade pública, a qual representava os interesses da comunidade.

Nesse contexto, não se admitia mais que o ofendido, ou os sacerdotes, aplicasse nenhum tipo de sanção penal, mas sim o soberano (rei, príncipe, regente, e nos dias atuais o Estado). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.

A pena de morte nessa parte da história era altamente difundida e aplicada na maioria dos casos por razões que nos dias atuais são consideradas irrelevantes. As penas eram de várias formas, vejamos algumas delas: Mutilação, confiscação de bens, podendo inclusive estender a pena além da pessoa do apenado, atingindo terceira pessoa de boa-índole.



Embora a criatura humana vivesse aterrorizada neste período da história, devido à falta de segurança jurídica, verificou-se um grande avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado.

Na segunda fase, as formas de punir adquirem um sentido humanitário, com essa fase, entende-se que respeitar a condição do ser humano é essencial, não se admitindo mais as formas de castigos e torturas aplicados até então. Nessa fase, começa-se a pensar na necessidade do prevenir do que só punir.

Por fim, tem-se a terceira fase, que se divide em três períodos: o antropológico, onde os modos de ser do criminoso passam a ser a explicação para suas ações, aqui se cria a ideia do criminoso nato; o sociológico, o qual começa a levar em consideração os fatores externos ao indivíduo, passando o crime a ser pensado como um fenômeno social; e o período jurídico, que vem a dar suporte legal à aplicação das penalidades, representando valores tanto antropológicos quanto sociológicos.

Ressalta-se que as fases acima descritas, não representou uma ruptura entre si, mas são o resultado da evolução e transformação do pensamento humano, de forma que resquícios de cada fase ainda são perceptíveis atualmente.

Neste contexto, surge então a ideia de penas restritivas de liberdade, as quais, eram cumpridas em estabelecimento carcerário.

Sobre os locais de cumprimento de pena, HESPANHA (2005, p. 27) comenta que:

Os locais nos quais eram recolhidos os presos eram assustadores, mencionando que em uma prisão da Birmânia, um trabalhador relatou ter sido levado “a um calabouço povoado de leprosos, doentes e vermes famintos”. Narra que enquanto durou o encarceramento, observou que colocavam uma leoa faminta na cela vizinha, à vista dos presos, que viviam em constante temor de serem colocados juntos com o animal. Explica-se tal comportamento, como forma conter os detentos.

Os condenados à penas mais severas eram colocados em ambientes fechados, que mais se parecia com uma sela. As penas nesta época eram destinadas para resguardar a segurança daqueles que transgrediam as leis e fazer com que este cumprisse sua pena em sua totalidade.

Nesse sentido, GELISSEN (2003, p. 212) sobre o Direito Romano, descreve que, a princípio, apenas foram estabelecidas prisões para segurança dos acusados, sendo assim, o autor complementa:

O Imperador Constantino fez construir um sistema de cárceres e Ulpiano assinalou, no Digesto, que o cárceres deve servir não para castigo dos

homens, mas para sua guarda. Logo, sustentou que, durante o império Romano, estes eram para a detenção, e não para castigo. Em ditos cárceres, os escravos eram obrigados a trabalhos forçados, como o opus publicum, que consistia na limpeza dos esgotos, no conserto das ruas, trabalhos em banhos públicos e minas, penas ad metalla e opus metalli. Os primeiros levavam correntes mais pesadas que os outros e, assim mesmo, trabalhavam nos canteiros de mármore, como os muitos célebres de Carrara ou nas minas de enxofre. Selling agrega que, se depois de dez anos, o escravo penal se encontrava com vida, podia ser entregue aos seus familiares (GELISSEN, 2003. p. 173).

Observa ainda GELISSEN (2003, p. 173) que foi Tulio Hostilio, terceiro dos Reis Romanos, que reinou entre os anos 670 e 620 a. C, quem fundou o primeiro cárcere romano. Dessa forma, faz-se necessário mencionar a Constituição de Constantino, sobre a qual anota o autor:

Esta constituição, do ano de 320 d.C., contém disposições muito avançadas em matéria de Direito Penitenciário: como são as prisões, a separação dos sexos, a proibição de rigores inúteis, a obrigação do Estado de custear a manutenção dos presos pobres e a necessidade de um pátio onde os internos tomem sol. Na atualidade, em alguns cárceres, os princípios assinalados não têm vigência. Em numerosas prisões, não há separação real de sexos. Os rigores inúteis subsistem, já que o Estado não custeia a alimentação e as ditaduras privam os presos de sol e ar livre, além de outros direitos (GILISSEN, 2003, p. 173).

Nesse tempo, surgiram na lei processual romana, no auge de seu desenvolvimento, três espécies de pena: corporais, infamantes e pecuniárias. Na época do Império, a pena mais frequente dentre os delitos comuns era a de multa.

Portanto, o Direito Romano contribuiu muito para a evolução do Direito Penal, com a criação de princípios penais, erro de tipo, dolo, culpa, agravantes, atenuantes, legítima defesa, dentre outros.

## 2.2. Na Idade Média

O período da idade média foi marcado pela crueldade, tortura e pela intolerância com os seres humanos, sendo que esta fase foi formada, basicamente, pelo Direito Germânico, Romano e Canônico, tendo este último proclamado pela igualdade entre os homens, possibilitando ser a pena mais humana e coerente, no qual introduziu a pena privativa de liberdade que substituiu a pena de morte, possibilitando ao condenado cumprir pena em penitenciária, a fim de conservar a vida do mesmo.

Nesse meio tempo, as leis penais acabam sendo influências pelas “ordálias” ou “Juízo de Deus”, a qual foi introduzida como prova judicial de uso sistemático após a queda do Império Romano. A invasão, vitória e consolidação das tribos germânicas ocasionaram a fusão de sistemas jurídicos e culturais.

Em termos gerais, o meio processual utilizado na época era de cunho privado. O ofendido ou seu parente fazia uma acusação oral, sob juramento ao juiz, contra o suspeito. Se a autoria do crime fosse confessada ou se as provas tivessem relevância, era dada a sentença. No caso de não haver meios que comprovasse a autoria do delito, invocava-se a ajuda de Deus para fornecer um sinal através da ordália ou era sugerido um duelo com armas, de natureza judicial, entre os litigantes.

Nos duelos, se utilizava de variadas formas para descobrir quem realmente praticava determinada conduta. Alguns doutrinadores apontam que nessa época várias meios de prova foram criadas, dentre elas estão: as ordálias pela cruz, a qual era realizada quando o acusador e o acusado eram obrigados a manter os braços levantados, no formato de uma cruz, pelo maior tempo possível. Aquele que desistisse seria considerado culpado, desfavorecido por Deus.

Sobre a mesma forma de se descobrir a culpabilidade do agente delituoso, FILHO (1999, p.240) aponta outra forma, que seria esta:

Prova da cruz: quando alguém fosse morto em rixa, escolhiam-se sete rixadores, que eram levados à frente de um altar. Sobre este se punham duas varinhas, uma das quais marcadas com uma cruz, e ambas envolvidas em pano. Em seguida tirava-se uma delas: se saísse a que não tinha marca, era sinal de que o assassino não estava entre os sete. Se, ao contrário, saísse a assinalada, concluía-se que o homicida era um dos presentes. Repetia-se a experiência em relação a cada um deles, até sair a vara com a cruz, que se supunha apontar o criminoso.

Também se observou a utilização da ordália do cadáver, que era utilizada em casos de difícil solução. Neste teste, o acusado de matar alguém deveria colocar as mãos sobre o cadáver da vítima. Se o corpo sangrasse ou aparecesse algum sinal estranho, significava que Deus tinha dado sua sentença: o acusado era o autor da conduta contrária às normas.

Outra forma de descobrir a culpabilidade do agente se baseava no pão seco e queijo abençoado por um padre. Nesse caso se o acusado de alguma forma, não conseguisse comer o pão, era considerado culpado. Seria uma prova de que estava mentindo ou que tinha pacto demoníaco, pois um alimento abençoado estava sendo rejeitado pelo corpo do pecador condenado.

Mares, rios e lagos também foram usados para realizar os testes. Em uma das modalidades o acusado era jogado no rio e se afundasse era considerado inocente – sendo depois içado pelas testemunhas; aquele que flutuava era considerado culpado.

Ressalta-se que na Idade Média, também se utilizava dos duelos para descobrir quem era inocente. Esse método era usado em casos que não havia testemunhas ou confissões dos crimes mais graves, como homicídio, perjúrio, traição e deserção. Diz os estudiosos que Deus enviava ao inocente a força necessária para os golpes e destreza para se defender. Os participantes deveriam estar dispostos a morrerem pela sua causa.

Os inquisidores KRAMER e SPRENGER (1991, p.445) fizeram uma importante distinção entre o duelo e as ordálias, vejamos então:

Há, todavia, uma diferença entre um duelo e o ordálio pelo ferro em brasa ou por água fervendo. O duelo se afigura mais humanamente razoável – por serem os combatentes de força e de habilidade semelhante – do que a prova pelo ferro em brasa. Pois embora o propósito de ambos seja o de descobrir alguma coisa oculta através de um ato humano, no caso do ordálio pelo ferro em brasa busca-se um efeito miraculoso, o que não acontece no caso de um duelo, em que o máximo que pode acontecer é a morte de um ou de ambos os combatentes. Portanto, a prova do ferro incandescente é absolutamente ilícita; não obstante o duelo não o seja no mesmo grau.

Há de reparar-se que, em virtude das palavras de S. Tomás ao fazer a distinção mencionada: [...] Seu primeiro argumento é de que o duelo, como as demais provas pelo ordálio, tem por finalidade o julgamento de algo oculto, que há de ser confiada ao juízo de Deus, como já dissemos. [...] Seu segundo argumento é de que os Juízes devem especialmente observar que num duelo o poder, ou pelo menos uma licença, é dada a cada uma das partes para se matarem. Mas como um dos dois é inocente, tal poder ou licença é dado para que se mate um inocente; e isso é ilícito por ser contrário ao que ditam a lei natural e os ensinamentos de Deus. Portanto, o duelo é absolutamente ilícito, não só por parte de quem a ele apela e por parte de quem lhe responde, mas também por parte do Juiz e de seus conselheiros, que passam a ser todos considerados igualmente homicidas culposos. Em terceiro lugar, acrescenta que o duelo é o combate único entre dois homens, cujo propósito é o de que a justiça do caso se elucide pela vitória de uma das partes, como se fosse por juízo Divino, não obstante uma dessas partes lutar por causa injusta; e é nesse sentido que se desafia a Deus. Portanto, é ilícito pela parte do apelante e do respondente. Mas ao considerarmos o fato de que o Juiz não possui outro meio de chegar a um bom termo na disputa, justo e equânime, caso não se faça uso desse recurso, e recomenda ou mesmo permite o duelo, está a consentir a morte de uma pessoa inocente.

Neste contexto, aquele que praticasse algum ato contra as normas vigentes, era julgado ou executado, e detido em ambientes de variadas espécies, pois naquela época não existiam ainda penitenciárias análogas às quais temos conhecimentos nos dias atuais. Outrossim, os lugares utilizados para o criminoso pagar o que devia eram horrendos calabouços, aposentos em ruínas, torres, palácios abandonados.

Sobre os locais onde os detentos eram detidos, explica bem SHECAIRA e JUNIOR (1995, p. 57), que descrevem que “era usada apenas como sala de espera dos

demais terríveis tipos de tormentos e castigos”. No entanto, foi nesse contexto histórico que surgiu a diferença entre prisão de custódia e prisão eclesiástica.

Na prisão custódia, o autor de um delito ficava retido por tempo determinado aguardando a execução da pena cominada, podendo esta ser, em casos mais graves, uma pena de morte. Vale ressaltar que essas cadeias não foram criadas com objetivo específico de sanção penal, as quais não apresentava uma estrutura adequada para manter os prisioneiros que teriam que ficar recolhidos por um longo período. Essas prisões eram os porões e lugares lúgubres dos palácios onde os réus eram encarcerados como no Palácio Ducal de Veneza, que ficou conhecido como a Ponte dos Suspiros.

Por sua vez, a cadeia eclesiástica respeitava a condição de ser humano, foi destinada aos clérigos que se rebelavam pregando ideias de caridade e fraternidade. A Igreja, desde tempos remotos, nunca admitiu a pena de morte, por tal motivo, possuía locais de restrição da liberdade para os indivíduos que cometessem pecados ou crimes merecedores de condenação. Esses réus eram recolhidos em local de penitência e oração, para afinal, serem reeducados, reintegrando-se à sociedade; eram os chamados “penitenciários”, cuja evolução resultou nas atuais prisões para cumprimento de pena, sendo adotada a denominação “Penitenciária” pela justiça laica, na qual a privação da liberdade era adotada como forma de pena.

Neste contexto, os cristãos entendiam que a pena serviria para penitência, a fim de que o condenado confessasse seus pecados, arrependesse e não reincidisse mais. . dessa forma, viam a necessidade do acusado ficar em locais cujo ambiente contribuiria para a sua emenda. Foi através dos eclesiásticos que, no século XII, surgiram às prisões subterrâneas e, de acordo com BITENCOURT ( 1993, p. 19):

Os réus eram despedidos com as palavras *vade in pace*, porque aquele que entrava naquelas prisões não saía com vida. Eram masmorras nas quais se descia por meio de escadas ou através de poços onde os presos eram dependurados com uma corda.

Cumprir mencionar que as experiências dos penitenciários da Igreja foram para a justiça laica de grande relevância, devido a uma mudança político penal nos Estados, passando a utilizar a prisão como forma de pena. Vale ressaltar também que teve considerável relevância para o surgimento da prisão moderna, no que tange à reforma do condenado.

Portanto, verifica-se que na Idade Média a sociedade vivia sob um sistema de insegurança criminal, pois as penas foram as piores de todas o que evidenciava a falta

do princípio da dignidade humana e da legalidade, que só começaram a ser delineados com a baixa Idade Média.

### 2.3. Na Idade Moderna

A pena privativa de liberdade como consequência do ilícito penal não era conhecida no passado, mesmo existindo fracas teses da existência de prisões na Grécia e em Roma. Ressalta-se que até a Idade Moderna o recolhimento servia, em sentido amplo, como penitenciária, onde os acusados eram recolhidos e submetidos a castigos corporais, garantindo, assim, o cumprimento das sanções aplicadas nos casos.

Durante os séculos XVI e XVII, a população europeia era composta por indivíduos bem pobres, ou seja, pessoas bem simples, a qual se multiplicou e se espalhou de forma imaginável, gerando um grande número de pessoas desprovidas de riqueza o que acabou ocasionando um aumento de transgressores da lei. Nesse meio tempo, o estado não conseguia minimizar o aumento da marginalização europeia, o que corrobora com a abolição da pena de morte, a qual surtia efeito quando queriam acabar com problema.

O preocupado estado de pobreza transcendeu por diversos Países, favoreceram para o aumento de condutas de cunho criminoso, ou seja, os distúrbios religiosos, as guerras, as expedições militares, a extensão dos núcleos urbanos, a crise das formas feudais e da economia agrícola. Cumpre ressaltar ainda que foi nesse tempo que as prostitutas passaram a serem consideradas criminosas por natureza.

Por tal razão que se iniciou movimento de grande conquista no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação das penitenciárias organizadas para a correção dos apenados.

Nesse período, diante do grande número de pessoas em estado de pobreza, as quais viviam mendigando ou praticando atos delituosos como o único meio para sobreviver, criou-se uma nova vertente criminal para barrar o crescimento e a ação dessas pessoas. Neste diapasão, o clero inglês pediu auxílio ao Rei de Londres, o qual autorizou que o castelo de Bridwell fosse utilizado, de forma temporária, como presídio, recolhendo as pessoas vadias, os ociosos, os ladrões e os praticantes de pequenos delitos com o objetivo de serem disciplinados.

Deve-se mencionar que em 1556 construíram em Amsterdam, na Holanda, a primeira casa de correção para homens; no ano seguinte, ou seja, em 1557, foi criada

uma casa de correção para mulheres; e mais adiante foi criada uma prisão especial para homens em 1600.

Com o passar dos tempos, surgem os atos humanitários, com ideal de promover justiça digna aos delinquentes. Por essa razão que surgiram as prisões-pena em substituição da prisão-custódia, pois a partir desse momento, pensa em reabilitar o condenado, mas por motivação econômica, isto é, pela necessidade do Estado possuir um mecanismo que autorizasse a submissão do delinquente ao regime dominante, e não apenas de forma brutal, como se fazia nos tempos de outrora.

Diante do cenário humanitário que regia esse tempo, começa a surgir à privação da liberdade do indivíduo, como meio de punir a prática de crimes penais. Neste intermeio surgem estabelecimentos organizados, cuja finalidade era retirar os criminosos do convívio em sociedade. Esses estabelecimentos organizados podiam ser denominados de variadas formas, como presídios, casas de detenção, penitenciárias, nos quais viviam comunidades criminosas. Essa população mantida nos estabelecimentos prisionais é que deu origem ao denominado sistema penitenciária.

Cumprе mencionar a construção da primeira cadeia brasileira, sobre a qual Filho (2016) discorre que:

No Brasil, a finalidade da prisão não foi tratada de modo diferente. Inicialmente, a primeira cadeia construída na província de São Paulo, entre os anos 1784 a 1788, destinou-se a recolher criminosos, inclusive escravos, para aguardar a execução de suas penas. Posteriormente, diante do reflexo das ideias iluministas, que foram adotadas na Constituição imperial, o Código criminal de 1830 estabeleceu a prisão simples e a prisão com trabalho como pena, de maneira que as províncias passaram a ter o direito de construir as suas casas de prisão ou correção.

Assim, iniciou-se a construção dos primeiros estabelecimentos correccionais. Em 1833, o governo regente determina a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro e, somente em 1850, embora inacabada, a prisão foi inaugurada. Em sequência, em 1852, foi inaugurada, apesar de não concluída, a “Casa de Correção” em São Paulo.

Resta ainda mencionar que foi nos Estados Unidos, no século XVII, que surgiram os sistemas Pensilvânico ou Filadélfico, sistema Auburniano, que são os modelos para as prisões da época. Vejamos cada uma delas:

O sistema Pensilvânico ou Filadélfico era também conhecido como sistema belga ou celular, esse sistema foi estabelecido em 1790 na prisão de Walnut Street e, em seguida, copiado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Vale mencionar que os principais precursores desse instituto foram Benjamin Franklin e Willian Bradford.

Neste sistema penal foi utilizado posicionamento religioso e base do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal, ou seja, o apenado deveria ficar completamente trancafiado, isolado do mundo externo, sendo defeso todo e qualquer contato com o meio exterior. Acreditava-se com o isolamento do condenado, ele iria refletir sobre sua conduta. Nesse sistema eram permitidos de forma esporádica, passeios inconstantes no pátio da prisão ou para ler a Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e, conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

Sobre o surgimento do sistema em comento, Bittencourt (2000, p.92) discorre afirmando que “o início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões”.

Em outro momento, Bittencourt (2000, p. 94), com autoridade, afirma sobre o Sistema Filadélfico ou Pensilvânico que: *“Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.”*

Por seu turno, Jesus (2004, p. 249) informa que, *“utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia”*.

Portanto, esse sistema, com fundamento na solidão e no silêncio, foi brutalmente criticado, argumentando-se que a prática da separação absoluta e da proibição dos detentos de não se comunicarem com os outros presos ocasionava insanidade e, além disso, o aludido sistema foi adotado, com algumas modificações, por diversos países da Europa, durante o século XIX: Inglaterra em 1835, Bélgica em 1838, Suécia em 1840, Dinamarca em 1846, Noruega e Holanda em 1851 e também a Rússia.

No sistema Auburniano o condenado tinha mais liberdade, pois defendia o isolamento noturno, no entanto, o condenado tinha que trabalhar, o qual, segundo estudiosos da área, favorecia a reeducação dos presos.

Esse trabalho, inicialmente, era realizado em suas próprias celas e, posteriormente, em tarefas grupais durante o dia, realizadas em silêncio absoluto. Nesse tempo eram proibidas a visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais. O ponto vulnerável do sistema, como observa Pimentel (*apud*



MIRABETE, 1992, p. 239): “era o costume dos presos se comunicarem com as mãos em decorrência da regra desumana do silêncio.”

Ao discorrer sobre a origem do sistema em análise, Jesus (2004, P. 250), afirma que: “sua origem prende-se a construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds”.

Tratando sobre esse assunto, Bitencourt (2000, p. 95) informa que este sistema não aplicava mais o confinamento absoluto do preso por volta do ano de 1824, “a partir de então se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite”.

Cumprido ressaltar que esse sistema visava angariar recursos financeiros com o trabalho do preso e não somente a reeducação do apenado.

Deve-se mencionar que tanto o sistema filadélfico como o auburniano não alcançaram êxito na forma mediante a qual se punia os detentos. Dessa forma, PRADO (1999, p. 297) nos ensina que: “ambos importavam em um tratamento de massa, que não atendia em nada às peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo superior da sua recuperação social”, o que acarretou o completo extermínio de suas concepções originais em algumas décadas.

No mesmo sentido, Bittencourt (2000, p. 96) ainda esclarece os motivos que levaram ao fracasso do sistema auburniano:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silent system* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

#### 2.4. Na Idade Contemporânea

No decurso do século XIX surgiu o sistema prisional progressivo. Esse sistema levava em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, através da boa conduta e do trabalho.

Esse sistema era constituído por três etapas. A primeira delas consistia em um período de isolamento no período diurno e período noturno, no qual os condenados podiam estar submetidos ao trabalho de forma obrigatória. A segunda delas consistia

sob o regime de trabalho durante o período do dia e isolamento celular no período noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim os detentos eram divididos em quatro classes, de acordo com o grau de periculosidade, as quais vejamos: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra acontecia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos delinquentes, que eram atribuídos, em cada dia, verificando-se o empenho no trabalho e o comportamento prisional. Na terceira fase se permitia o livramento condicional dos condenados.

Torna-se de suma importância mencionar os relatos de JESUS (2004, p. 250), o qual aponta que: “o sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie”.

Sobre o mesmo tema, BITTENCOURT (2000, p. 98) preocupado com o sistema em comento, adverte que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Esse sistema foi aperfeiçoado pelo Walter Crofton na Irlanda, no qual foi introduzido mais uma etapa, na qual consistia em recolhimento celular contínuo; ou seja, isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; em semiliberdade, o condenado trabalhava fora do presídio, recolhendo-se à noite; e, por último, o livramento condicional.

Deve-se inicialmente mencionar que no Brasil, sob a égide da redação original do Código Penal de 1940, os condenados à pena de reclusão sujeitavam-se à quatro fases de progressividade. Num primeiro momento, sempre inferior a três meses, o condenado era isolado durante o dia. Em seguida, era possível o desenvolvimento de atividades laborais em contato com os demais reclusos, sujeitando-se, todavia, a isolamento noturno. Após o cumprimento de metade da pena, quando esta fosse igual ou inferior a três anos, ou um terço dela, se superior a três anos, o condenado que apresentasse bom comportamento poderia ser transferido para uma colônia penal ou

para um estabelecimento similar. O livramento condicional poderia ser concedido àquela cuja pena fosse superior a três anos, desde que cumpridos os requisitos trazidos no artigo 60.

Discorrendo sobre a evolução dos sistemas progressivos no Brasil, PRADO (2006, P. 545) afirma que

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

Nos dias atuais, a progressão deve observar o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, bem como se exige a aferição, pelo diretor do estabelecimento prisional, de bom comportamento carcerário por parte do condenado e, ainda, o preenchimento de requisitos relevantes e detectados no caso concreto.

Curial relatar que as regras do sistema em comento eram consideradas por muitos pesquisadores da seara penal como sementes dos regulamentos penitenciários ou códigos de execuções penais de hoje, inclusive aplicados no Brasil.

Nesse contexto começa a surgir às preocupações com a humanização das penas, tendo nos pensadores iluministas e humanitários o impulso propulsor de movimentos propondo mudança no sistema punitivo do Estado, objetivando, através de um tratamento penitenciário adequado, a consequente recuperação do delinquente.

No entanto, no final de século XIX, diante das preocupações dessa época, surgiu uma preocupação com as construções das prisões, isto é, com a construção, a engenharia dos locais, com os estabelecimentos prisionais, objetivando sempre minimizar as fugas dos presos que iriam cumprir as penas.

Porém, mesmo com a intenção de humanizar a pena, nesse contexto, o apenado foi largado de lado, sendo reduzido a sujeito passivo da aplicação a sanção penal, sendo considerado como objeto da pena e da prisão, tendo seus direitos desprezado pelo brutamonte do Estado. Diante disso, a pena perde sua função, qual seja, a ressocialização e recuperação do criminoso, as quais estavam longe de serem alcançadas.

Como consequência, com o transcorrer do tempo, foram flagrados descuidos, negligências, abusos e desvios, no que tange aos locais de cumprimento de pena e ao tratamento dos condenados. Em razão disso, a pena não alcançou as funções

que deveria alcançar e, tampouco atingiu as finalidades que deveria atingir, quais sejam: a reeducação do detento e sua inserção na sociedade.

O sistema penal no mundo contemporâneo está baseado na valorização do ser humano. Assim sendo, proíbe-se a pena de morte, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis. No Brasil, essa proibição encontra-se no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal. Vejamos então o quis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Pela evolução dos direitos humanos fundamentais, o ser humano começa a ser valorizado, o que obrigou o Estado a reestruturar a pena, levando a reprimenda a atingir um ideal social, qual seja, recuperar o condenado. Decorrente dessa valorização, a pena não pode ter caráter punitivo e sim, servir como medida útil para a sociedade em geral. Então, a pena deveria ser criada como instrumento de combate ao crime, ou seja, visando a diminuição dos delitos existentes em uma sociedade que pretende ser igualitária, livre e fraterna.

Portanto, atualmente, a situação do sistema penitenciário brasileiro não é muito diferente do cenário presenciado nas últimas décadas. Em detrimento dos direitos humanos, os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, são considerados depósitos de seres humanos onde presos são amontoados em celas exíguas, superlotadas, sujas, úmidas e anti-higiênicas. Com efeito, a ociosidade e a promiscuidade internas são tamanhas, que fazem com que, com o decorrer do tempo, o preso perca o sentido de dignidade, moral e honra, tendo em vista que o Estado não propicia a reintegração social do condenado, transformando-o em um criminoso ainda mais perigoso para a sociedade.

Um grande exemplo de tamanha displicência do Estado com o sistema penitenciário brasileiro foi à Casa de Detenção de São Paulo, no Carandiru que, desde a década de 70, tornou-se um ícone sinistro e sangrento das prisões brasileiras. Era considerado por alguns estudiosos como um grande barril de pólvora prestes a explodir, pondo em risco a vida dos detentos e da sociedade. A Casa de Detenção de São Paulo

somente cessou suas atividades e atrocidades ali realizadas no ano de 2003, quando foi desativada para se transformar em centro cultural e de lazer.

Situação diversa dessa vivida pelo sistema prisional brasileiro é o Presídio Privado “Lake City Correction Facility”, nos Estados Unidos, considerado como prisão modelo. Nesse sistema o principal objetivo é a redução da reincidência e a efetiva ressocialização do preso, tal objetivo é atingido através de uma rígida disciplina de trabalho e estudo da cidadania e da aplicação de regras de direitos humanos aos detentos, mudando totalmente os hábitos na vida dos condenados.

No sistema prisional brasileiro, desde que a prisão passou a constituir sinônimo de pena, surgiram problemas de alimentação, saúde, insalubridade, promiscuidade, ociosidade, educação, lotação, segurança, dentre outros que se acumulam, tornando-se mais complexos, dispendendo, dessa forma, cada vez mais atenção, estudo, discussão e busca de solução para tais questões.

Finalmente, o estudo do passado denota que vícios, negligências e abusos ocorridos em séculos passados continuam sendo praticados e criticados, porém pouco se tem feito para solucionar essas questões, vez que o governo apenas vê como forma de solucionar esses problemas, a construção de novos presídios e o recrutamento de novos agentes, sem melhorar as instalações já existentes ou aplicar as regras básicas dos direitos humanos fundamentais na preservação da vida, da honra e da dignidade dos detentos.

### 3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

#### 3.1. Principais Problemas

##### 3.1.1. Superlotação

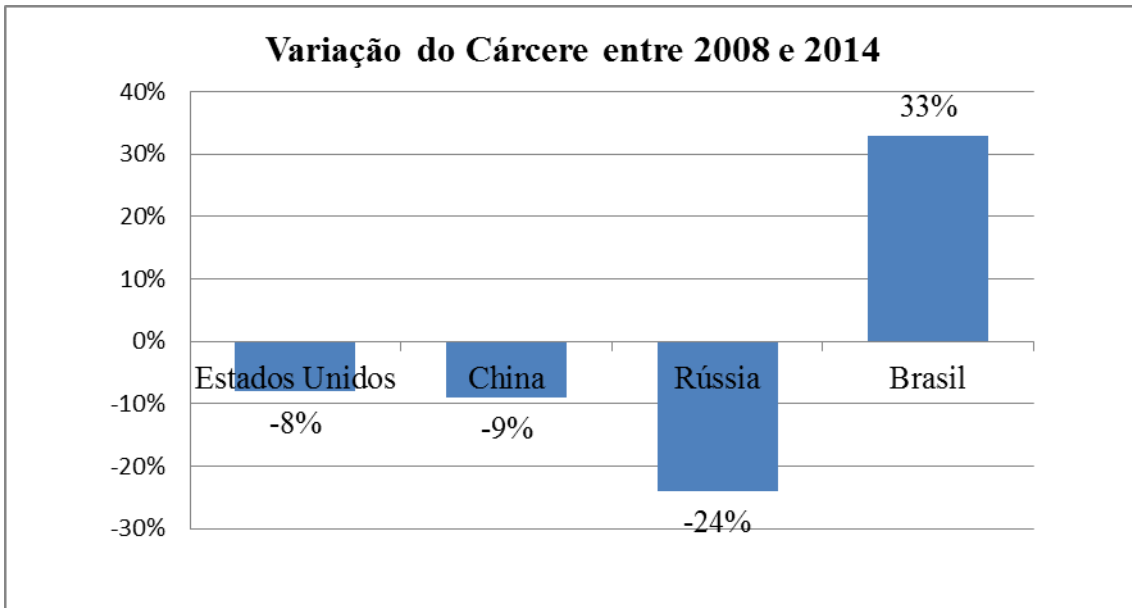
Segundo o levantamento de informações penitenciária, realizado em dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão ligado ao Ministério da Justiça, quando comparado os 10 países com a maior população carcerária absoluta do mundo (tabela 1), o Brasil tem a quarta maior população prisional, atrás da Rússia (3º), China (2º) e Estados Unidos (1º). (DEPEN, 2014, p. 14).

Posição	País	População Prisional	Ano Referência
1	EUA	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	<b>Brasil</b>	<b>622.202</b>	<b>2014</b>
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	255.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

**Tabela 1 – Países com a maior população carcerária do mundo**

Fonte: DEPEN (Dez/2014)

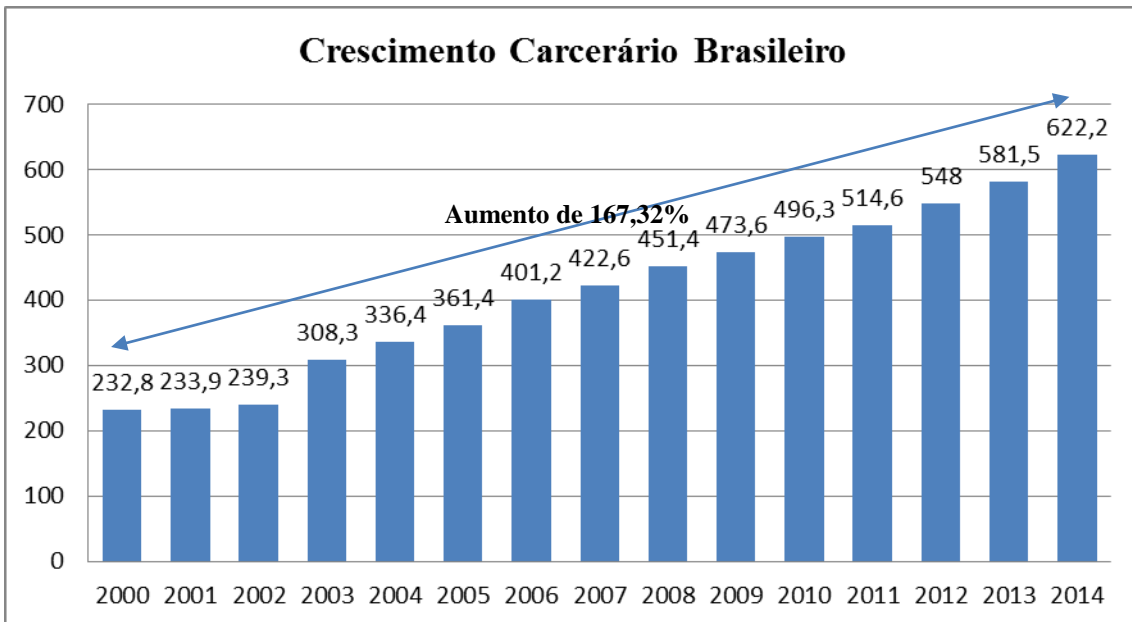
A Infopen (DEPEN, Jun/2014, p. 14 e 15) relata que a taxa de encarceramento no Brasil está aumentando e indo na contramão, frente às tendências de outros países que possuem as maiores populações carcerárias do mundo. Esta informação pode ser observada na figura 1, onde mostra que entre os anos de 2008 e 2014, a redução de indivíduos em cárcere privado, caiu 8% nos Estados Unidos, ou seja, de 755 pessoas presas para 698 presos para cada cem mil habitantes; na China diminuiu de 131 para 119 presos, apresentando assim uma redução de 9% e; na Rússia o país reduziu em destaque, para cada cem mil habitantes, cerca de 24% da taxa de pessoas presas.



**Figura 1 – Varição do Cárcere entre os 4 países com maior população prisional do mundo.**

Fonte: DEPEN (Jun/2014)

Convém também observar a evolução da população carcerária no Brasil, que de acordo com o gráfico (figura 2), divulgado pelo DEPEN entre os anos de 2000 e 2014, a população carcerária brasileira teve um aumento de 167,32% em números absolutos, saindo de 232.755 para 622.202 presos. (DEPEN, 2014, p. 18 - 19)



**Figura 2 – População carcerária do Brasil entre os anos de 2000 a 2014**

Fonte: DEPEN (Dez/2014)

Com relação a esse último dado, é importante mencionar que desde 2000 calcula-se um crescimento da massa carcerária em uma média anual de 7%. Ou seja, o Brasil tem uma taxa de superlotação de presídios de 161%, valor dez vezes maior que o

aumento populacional brasileiro no mesmo período, cuja média foi de apenas 1,1% ao ano. Através desses dados, fica claro, o aumento efetivo da população presa em relação à taxa de crescimento demográfico do Brasil.

Logo, pode ser descrever que a situação do sistema prisional brasileiro é muito precária. Um dos grandes exemplos dessa decadência do sistema, ocorreu no Estado do Espírito Santo, mas especificamente no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória, que devido a superpopulação do presídio, chegaram a utilizar contêineres como celas. Pois sua capacidade era de 144 condenados, mas encontrava-se com 306 presos. (ARRUDA, 2011)

Desta forma, caracteriza-se que os direitos individuais garantidos aos presos, pelo art. 5º, III da Constituição Federal, não foi em momento algum respeitado. Pois estes presidiários, foram plenamente tratados como objetos imprestáveis, jogados em contêineres e tratados como "lixo humano".

Greco (2015, p. 227-228) menciona ainda que:

“A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para este fenômeno.” (GRECO, 2015, p. 227-228)

Vale destacar também que as pesquisas feitas pelo Instituto Avante Brasil (AVANTE, 2012), observou-se que o sistema carcerário brasileiro é praticamente igual em todos os seus estados. Sendo os locais de cárcere considerados como os piores lugares em que o ser humano pode viver. Com instalações precárias sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado.

Portanto, além da superlotação, os infratores, muita das vezes, convivem também com a falta de água e comida, falta de higiene e muita violência, situações estas que acabam desestimulados a recuperação dos apenados, e, dessa forma quando retornam à sociedade acabam por continuarem a praticar os crimes.

### 3.1.2. Existência de Facções Criminosas

Outro grave problema que é encontrado no sistema penal brasileiro, como também na sociedade, é a organização das facções criminosas, que segundo Farias (2010, p.11) são organizadas para controlar e fiscalizar todas as atividades ilícitas, tendo como princípio a arrecadação de dinheiro para a facção e para membros que estão em presídios. Além do mais, estas se organizam para comandar inúmeros tipos de crimes e atentados de dentro das cadeias e de outros locais, tais como favelas.



A priori, essas facções que se originaram-se dentro dos presídios manipulam de forma surpreendente a segurança nacional, impondo regras e através de comandos enviados por meio de ligações celulares de dentro das cadeias, aos cúmplices e parceiros de mesmas facções. Ademais, estes grupos criminosos quando ficam insatisfeitos com algumas medidas tomadas, ou seja, quando seus interesses são contrariados, de dentro dos presídios eles promoverem terrorismos e desordem como forma de revide, em relação as piores situações em que convivem dentro dos presídios.

Um dos casos mais recentes desse tipo de terrorismo, ocorreu no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA), onde o terrorismo promovido por líderes de facções, em forma de revide, levaram uma criança a morte e feriram gravemente várias pessoas inocentes.

Em relação a este ataque, Lucena (2016), destaca:

O depoimento de um dos presidiários do presídio de Pedrinhas no Estado do Maranhão, a uma emissora de televisão foi no mínimo uma tapa na cara das autoridades, ele disse que: achava que os presídios haviam sido construídos para recuperar pessoas como ele, que pagavam por crimes que haviam cometido contra a sociedade, e não para transforma-los em monstros. (...) Cenas lamentáveis como as que aconteceram em Pedrinhas, e o terrorismo na forma de retaliação promovida pelos líderes das facções, comovam verdadeiramente os parlamentares, para que os mesmos modifiquem o nosso código penal, para não acontecer novos casos como esses, que envergonham todo o País perante a comunidade internacional, e deixa cada vez mais a população nas mãos da marginalidade. (LUCENA, 2016)

Contudo, podemos considerar que as facções criminosas, é um dos maiores e piores problemas do sistema de segurança nacional, pois estas geram enormes consequência e acontecimentos que coloca toda a sociedade em posição de refém de um terrorismo cada vez mais enorme e drástico. Entretanto, é preciso que o poder público crie mecanismos para disseminação em massa, de princípios e de práticas que possibilitam a criação de uma consciência coletiva capaz de impor a sociedade a escrever uma história de dignidade nacional.

### 3.1.3. Saúde assistencial aos presos.

Atualmente no Brasil, a saúde da população presidiária é responsabilidade do Estado, estando garantida na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016) nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, Torres (2001, p.86-87) destaca que, este direito não é tão eficaz nas prisões brasileiras, da seguinte forma:

Em todo país, a assistência médica aos presos é negligenciada, desde atendimentos mais simples, como moléstias de pele, ocorrências dentárias, pequenos curativos, até problemas complexos, como acidente vascular cerebral, acidente cardiovascular e câncer, para os quais o detento não recebe o atendimento necessário ou mesmo nenhum atendimento.

Arruda (2011) caracterizou que o Censo Penitenciário Nacional de 1994, apresentou que cerca de 1/3 dos presidiários são portadores do vírus HIV. Destacando que a ocorrência disto se deve às precárias instalações, a insalubridade, falta de atendimento médico, como também devido as práticas de risco existentes nos presídios, tais como: o uso de drogas injetáveis e as relações sexuais sem proteção.

De acordo com o relatório do DEPEN (dez/2014, p.55) os dados informados sobre as pessoas privadas de liberdade com doenças transmissíveis, estimava-se as seguintes taxas (tabela 2):

<b>Agravo</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>	<b>Taxa de prevalência (por 100 mil hab.)</b>
<b>HIV</b>	6.692	720	7.412	1,3%
<b>Sífilis</b>	2.388	590	2.978	0,5%
<b>Hepatite</b>	3.069	291	3.360	0,6%
<b>Tuberculose</b>	5.313	221	5.534	0,9%
<b>Outros</b>	2.094	644	2.738	0,5%

**Tabela 2 – Pessoas com agravos transmissíveis em dezembro de 2014.**

Fonte: DEPEN (Dez/2014)

Frente aos dados acima, podemos confirmar que em dezembro de 2014, a cada 100 indivíduos da população prisional, 1,3 viviam com HIV, 0,5% vivia com sífilis, 0,6% com hepatite, 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças.

Dissertando sobre o assunto acima, Arruda (*et al.* 2013, p. 6652) diz que:

Os presidiários são acometidos pelas mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia; seguidas das enfermidades hepáticas, como a hepatite, e das doenças sexualmente transmissíveis em geral, AIDS. Pesquisas estimam que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV. Isso é resultado do homossexualismo associado à

violência sexual praticada por parte dos outros, presos, bem como o uso de drogas injetáveis. (ARRUDA *et al.* 2013, p. 6652)

Vale salientar ainda que, as doenças não ficam restritas aos muros dos presídios, pois muitas dessas doenças são levadas para a sociedade pelos servidores penitenciários, que têm contato direto com a população carcerária, pois são funcionários que passam oito horas no serviço e voltam à sua comunidade, como também as doenças acabam por se propagarem na comunidade por parentes de presidiários, e a partir das visitas íntimas.

Portanto, deve-se existir uma maior atenção para com a saúde no sistema prisional, pois esta não envolve apenas a população carcerária, mas também não privadas de liberdade, mas que lá se encontram, tais como: os funcionários do estabelecimento e familiares dos presidiários. Assim, fica claro que é necessária uma urgência de movimentação do poder público para tentar diminuir o contágio das doenças, sugerindo o uso de processos educativos para trabalhar a prevenção e a promoção da saúde nas unidades prisionais, e, principalmente, criando meios que forneçam uma melhor assistência médica nos presídios.

## 4. ANÁLISE DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS ESTRANGEIROS

### 4.1. Sistema Penitenciário Norte Americano

Os Estados Unidos foram o primeiro país a experimentar um modelo de gestão privatizada das prisões. A justificativa central era a redução de gastos públicos, objeto da política liberalista difundida pelo Presidente Ronald Reagan da década de 80.

Minhoto (2000, p. 48) aponta que desde o início do processo privatizante norte americano, cerca de 10% do total do sistema prisional, o lucro destas só tem aumentado. Demonstra que o crescimento das empresas que prestam o serviço é extremante e exemplifica as duas maiores companhias envolvidas no negócio, a Wackenhut Corrections Corporations (WCC) com faturamento de US\$ 99,4 milhões em 1995 e US\$ 137,8 milhões em 1996, e a empresa Corrections Corporation of America (CCA) com US\$ 206 milhões no período de janeiro a setembro de 1996, sendo seu lucro de US\$ 21,2 milhões no período.

Para Anzeliero (2008, p. 3) a privatização das prisões que os Estados Norte Americanos adotaram é um gênero que comporta três espécies, sendo elas: o arrendamento; a utilização de serviços contratados com particulares; e a transferência do poder de direção aos particulares.

O primeiro modelo, arrendamento das prisões, é onde as empresas privadas financiam e constroem as prisões e em seguida arrendam-na ao governo federal, e logo após um determinado tempo, sua propriedade passa ao Estado. De acordo com Anzeliero (2008), o sistema de arredamento se torna uma opção interessante, uma vez que há menos burocracia e as prisões podem ser construídas por um preço mais razoável.

A Contratação de serviços específicos com particulares, consiستي essencialmente numa terceirização, ou seja, na contratação de empresas privadas para a execução de determinados serviços. O Estado fazia um contrato com o particular que abrigava, alimentava e vestia os presos, tendo como contraprestação o seu trabalho. Um exemplo dessa forma de privatização, acontece nas penitenciárias industriais, onde a iniciativa privada pode ser chamada pelo Estado tanto para dirigir como para formar uma prisão de base industrial.

Nesta forma de privatização, explica Anzeliero (2008, p. 3):

O Estado faz um contrato com o particular que concorda em abrigar, alimentar e vestir os presos evitando as fugas, em troca usa seu trabalho em

benefício próprio. Esses acordos encontram muita oposição dos empresários que operavam fora do sistema, pois estes sofrem uma concorrência desleal por terem custos mais elevados. (ANZELIERO, 2008, p. 3):

Já no terceiro modelo norte-americano de administração privada, a iniciativa privada tanto construía como administrava as prisões. Esta, consiste na transferência da direção dos estabelecimentos penitenciários aos particulares. Ou seja, as iniciativas privadas constroem prisões, porém o fato primordial é que a direção seja feita pela própria iniciativa privada.

Entretanto, de acordo com Assis (2007) frente a todos esses modelos, o preso era tido como terceiro beneficiário do contrato realizado entre o poder público e a empresa particular, sendo que ele poderia compelir juridicamente o empresário a cumprir com as obrigações estabelecidas no referido contrato.

#### **4.2. Sistema Penitenciário Frances**

Na França, a ideia da privatização dos presídios surgiu por causa da crise que vivia o sistema. Anzeliero (2008, p. 9) aponta que a superlotação é um estado endêmico grave, que conduz ao questionamento não só da política penitenciária seguida ou a se seguir, porém, mais genericamente sobre a política criminal adotada.

Assim, o modelo de privatização do sistema prisional na França, iniciou em 2004. E, segundo Assis (2007), embora tenha sido inspirado no modelo americano, o modelo francês sofria algumas diferenciações, onde fora adotado de forma diversa em vários aspectos. .

Neste sistema competia ao Estado a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, bem como o relacionamento com juízo de execução penal. Portanto, enquanto a empresa privada encarregava-se de fornecer e promover no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental dos presos, e receberá do Estado uma quantia por preso/dia para a execução dos serviços. Portanto, neste modelo todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, com exceção da direção, da secretaria e da segurança.

Portanto, Anzeliero (2008 p. 8) descreve o modelo francês de sistema penitenciário, como um sistema misto, ao qual o poder público e a iniciativa privada se unem propiciando aos detentos os direitos previstos pela lei, como também, o respeito e melhores condições de reintegração na sociedade.

## **5. A POSSIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Verifica-se que para este modelo de prisão, a grande maioria de posicionamentos são positivos, entretanto há os que discordam.

Uma das questões cruciais dos defensores da não privatização segundo Nogueira (2006, p. 46) é o ponto de vista materialista e a possibilidade de exploração das atividades prestadas pelos presidiários, uma vez que “temem a transformação dos presídios em unidades de trabalho forçado, tirando proveito da força laborativa do infrator, que pode ser levado a excesso, e a criação de situação análoga ao escravagismo”.

O professor Laurindo Minhoto (2006, p. 06), em entrevista ao jornal “A Tribuna” de Santos – SP, também apresenta entendimento contrário, salientando que a privatização do sistema carcerário brasileiro não é o caminho mais indicado:

"A grande promessa dos advogados da privatização no Brasil é justamente essa (diminuir custos). A ideia é de que a iniciativa privada, mais eficiente, adote programas de qualidade e de gestão. Dizem que ela já teria sido, em tese, comprovada nos países onde houve implementação do sistema. Digo sinceramente: não há qualquer estudo que comprove isso, aqui ou lá. Reduções de custo, quando existem, são mínimas se comparadas aos gastos dos estabelecimentos públicos. E, em muitas situações, o que parece é que essa diminuição do preço por detento aparece devido à piora na qualidade dos serviços penitenciários. Justamente no que seria o diferencial: na ressocialização, educação, trabalho, saúde e acompanhamento do preso. São tarefas que sofrem piora em função do corte de custos. Os presídios privados são a Gol (empresa de aviação brasileira que barateia passagens e oferece serviço de bordo mais modesto) do setor. (MINHOTO, 2006, p. 06)

Outro ponto negativo em relação a privatização, é apresentado por Ferreira (2007, p. 34), da seguinte forma:

Com a privatização, a desgraça do recluso será vista como fonte de lucro para os empresários responsáveis pela administração dos presídios. O preso volta a ser visto como mero objeto. Além disso, o Estado estaria delegando parte da autoridade que exerce sobre cada cidadão a um particular, enfraquecendo seu poder de coação e coerção (FERREIRA, 2007, p. 34).

Ou seja, desta forma o autor destaca que, esse sistema privado não apresenta interesse em relação ao combate à criminalidade, visto que pode arrecadar lucro por conta da própria criminalidade.

Ademais, Lopes (2011) destaca que a própria LEP protege o detento no que tange a trabalho realizado dentro da penitenciária:

O princípio ético está inserido nas regras mínimas para o tratamento dos reclusos, da ONU. No entanto não deve ser considerado, *in casu*, de forma absoluta porque a própria LEP, em benefício exclusivo do próprio interno, prevê a remissão da pena, redução do tempo a ser cumprido em relação ao de trabalho efetivado, como também o contexto pode ensejar a dita laborterapia, consistente na recuperação da pessoa através da dedicação ao trabalho lícito e remunerado (LOPES 2011).

Outro que se posicionam contra a privatização, é Nucci (2009 *apud* GELINSKI NETO e FRANZ, 2010, p. 12) que também analisa ilegal o trabalho do preso, já que não teria benefícios da Consolidação das Leis Trabalho (CLT). Se por um lado a lei veta o trabalho forçado ao apenado, por outro, o art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP), descreve que para o condenado à pena privativa de liberdade, o trabalho constitui-se uma obrigação na medida de suas aptidões e competências.

Alves (2006, p.05 *apud* SILVA, 2013) destaca que a LEP prevê o trabalho do preso como dever social e condição humana, finalidades educativas e produtivas. Sendo o trabalho, o responsável para colaborar para o sustento, tanto do preso quanto dos seus familiares, além de proporcionar a redução da pena.

Já para Kloch (2008, p. 53), “*o trabalho tem seu sentido ético, como condição de dignidade humana, e assim assume um caráter educativo na medida em que contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta*”

Quanto aos defensores da privatização, eles entendem que a iniciativa privada, refletiria nos direitos essenciais dos presos, cujo muitas vezes são descumpridos aos longos dos anos pelas autoridades penitenciárias.

Na visão da maioria dos especialistas, a privatização de presídios, é vista como um caminho viável à situação carcerária brasileira. Em entrevista concedida à Revista Data Vênia (Ano VI - Nº 55 - março de 2002) Fernando Capez, quando questionado sobre o sistema de privatização de presídios, declarou:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato. (CAPEZ 2002, p. 1).

Também defensor da privatização, Chacha (2009) afirma que:

A iniciativa privada pela sua natureza, excluindo as pessoas ou entidades assistenciais, visa o lucro, e, quanto a isto não há prejuízo algum. O ente

privado para ser atraído a lidar com o sistema prisional tem que visualizar algum lucro seja ele financeiro e/ou a sua imagem. E, isto é amplamente possível respeitada as limitações legais e constitucionais envolvidas. Terá também extremo interesse na reinserção social, fazendo tudo dentro de suas possibilidades para diminuir a reincidência criminal, e, por consequência a reinserção social do preso, demonstrando zelo e eficiência, já que se isto não ocorrer, o Estado não terá motivo algum para permitir sua entrada e sua postergação. E, em consequência desta participação, o preso, a comunidade, a sociedade e o Estado se beneficiam. (CHACA, 2009)

Já Luiz Flávio Borges D'Urso<sup>1</sup> pronuncia-se favorável à privatização, da seguinte forma:

Registro que **sou amplamente favorável à privatização**, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no **Paraná** há um ano e outra no **Ceará**, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...]. (D'URSO, 2009 *apud* ORTIGARA; PELISSARO, 2009, p. 4)

Como relata o autor, hoje no Brasil, existem duas experiências de privatização de presídios, na modalidade de terceirização. A primeira unidade prisional a ser terceirizada foi na cidade de Guarapuava (PR), onde registra-se que, em dois anos, não ocorreu nenhuma rebelião ou fuga. E, a segunda experiência brasileira, ocorre em Juazeiro do Norte (CE). Vale destacar que nestas, são garantidas pelo Estado e fornecidas pela administradora privada boas condições de higiene, saúde e alimentação aos presos. Além dos mais os presidiários estudam e trabalham, caracterizando-se ainda que no presídio de Juazeiro do Norte, os presidiários confeccionam joias.

Quanto ao pessoal envolvido, só há vantagens. Se houver qualquer irregularidade, corrupção ou outro desvio, o funcionário é demitido, resolvendo-se o problema. Diferentemente do espaço estatal, onde tudo depende de sindicância, processo etc. Desta forma podemos destacar, que a aplicação deste sistema nestas, tem resultados satisfatórios.

Portanto, os principais objetivos deste sistema privado, é romper a atual crise do sistema que não passa de depósitos humanos, sem a mínima condição de salubridade, em patente desrespeito a dignidade humana do preso, visto que estes são rebaixados a condições de vida subumanas, como também objetiva proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção.

---

1. <sup>1</sup> Advogado criminalista, Membro do Conselho Penitenciário Nacional e atual presidente da OAB/SP.



Ademais podemos destacar que, quando se passa a gestão do sistema prisional para o privado, o empenho e a importância empresarial tornam-se fundamentais para o sucesso da ressocialização do apenado. Ou seja, a responsabilidade social dos entes que juntam esforços, com ou sem espera de retornos financeiros, forma uma máquina de resultados positivos, que se espalham em diversas dimensões da sociedade.

Diante dos argumentos por último levantados, podemos destacar que as vantagens da privatização são evidentes, pois retiraria do Estado o encargo de manter o preso, transferindo parte das atividades para iniciativa privada, a qual se responsabiliza pela educação, vestimentas, alimentação, entre outros. Além do mais, o infrator com as oportunidades de aperfeiçoamentos profissionalizantes, podem a vir terminar o cumprimento de sua pena com uma profissão e, ter assim, mais oportunidades para se reintegrar à sociedade.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, e frente a situação caótica do sistema carcerário brasileiro, como: a superlotação de presídios, sem qualquer preocupação com questões de segurança; a falta de higienização; os péssimos atendimentos de saúde e educação, entre outros problemas, percebe-se que existe um grande descaso da Administração Pública para com a prestação dos serviços penitenciários, ferindo assim os direitos previstos aos presos na Carta Magna, pois esta situação demonstra um verdadeiro desrespeito para com a dignidade humana.

E, como destaca Foucault (2000, p. 222), a prisão e a justiça penal funcionam como um espetáculo, fazendo crer que atendem a uma demanda social de necessidade de controle. A prisão sugere que os delinquentes estão bem disciplinados, inativos e isolados e que o aparelho policial continua vencendo a luta do bem contra o mal. Existe uma falsa ideia de ascetismo em um sistema punitivo que, no entanto, produz violência e delinquência. Ocorre, assim, um circuito no sistema: polícia, prisão e delinquência. Nesse processo, a polícia prende e dessa forma fornece à prisão o infrator. A prisão, por sua vez, transforma o infrator em delinquente, que quando alcança liberdade, novamente é alvo do controle policial e, na maioria das vezes, é mandado de volta à prisão. Assim se forma a clientela do sistema penitenciário, tornando este circuito nunca interrompido.

Portanto, frente as condições a que são submetidos, podemos aduzir que a ressocialização dos condenados, não passa de uma simples fantasia, pois o sistema em que estão inseridos apenas promove o desenvolvimento de indivíduos amargurados, desiludidos e revoltados com o Estado e, ao invés de possibilitar o retorno dos apenados a sociedade, acaba transformado as penitenciárias em autênticas fábricas de criminosos, fato que vem a ser comprovado pelos números de reincidentes.

Neste contexto, faz necessário a busca por um sistema penitenciário eficaz, lembrando que um dos fatores mais importante a ser enfrentado é assegurar o princípio da dignidade humana ao preso. Portanto, o Estado deve proporcionar aos infratores a oportunidade de quitar sua dívida com a sociedade, pelo crime que cometeu, de maneira minimamente digna.

Contudo, embora existam posicionamentos variados, acredita-se que privatização do sistema carcerário é o mais indicado método para solucionar os problemas

atualmente existentes, suprindo assim, o intolerável e absoluto descaso por parte do Poder Público.

Ademais, caracteriza-se que a privatização, acaba por retirar, não totalmente, do Estado a responsabilidade de manter o apenando, transferindo parte das atividades para iniciativa privada, a qual passa a se responsabilizar, principalmente, pela educação, alimentação, vestimentas, entre outros aspectos. Ou seja, seria uma adoção de parceria pública-privadas em presídios, ficando a cargo do privado a responsabilidade e manutenção desse sistema e para o Poder Público a função jurisdicional e outras obrigações, tais como: nomeação de diretores e chefes de determinadas funções do estabelecimento; a execução das penas e/ou medidas de segurança em todas as suas acepções; a atribuição de proporcionar segurança interna e externamente ao presídio; como também, proporcionar o ensino fundamental, bem como, de acordo com o desempenho do trabalho efetivado pelo parceiro privado, arcando com o retorno financeiro a este.

Portanto diante do segundo questionamento feito no início do trabalho, podemos concluir que o sistema de Penitenciárias Públicas-Privadas, é uma realidade bastante interessante para o Brasil, podendo trazer grandes benefícios, como o aumento da capacidade de vagas no sistema carcerário, melhorando um dos maiores problemas enfrentados, a superlotação, além de proporcionar aos indivíduos o cumprimento de pena de maneira mais digna, com melhorias na alimentação, assistências de saúde e jurídicas, como também, desenvolvendo programas de educação, trabalho, profissionalização e capacitação dos presos, o que é uma nova chance para recomeçarem a vida após cumprirem a pena. Ou seja, esse sistema de privatização pode vir estabelecer parcerias com a sociedade no sentido de proporcionar trabalho aos infratores, facilitando assim sua reinserção a sociedade.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANZELIERO, A. C. A. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Instituto Paranaense de Ensino, Paraná, 2008.

ARAGÃO, N. **Você conhece Direito Penal?** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

ARRUDA A. J. C. G. de; OLIVEIRA M. H. B. de, GUILAM M. C. *et al.* **DIREITO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL: Revisão Integrativa**. Rev enferm UFPE online. Recife. 7(esp): p. 6646-54, nov, 2013.

ARRUDA, S. N. **Sistema carcerário brasileiro** - A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Revista Visão Jurídica, v. 01, p. 23, 2011.

ASSIS, R. D. de. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adoacao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> . Acesso em: maio. 2016

AVANTE – Instituto Avante Brasil. O Sistema Penitenciário Brasileiro em 2012. In: NOBRE, C. S. P. **A cultura intra-muros e seus efeitos nas relações inter e intrapessoal de mulheres presas no Instituto Prisional Feminino Auri Moura Costa no Estado do Ceará – Brasil**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) –, Universidade de Salamanca, Espanha. 104 f. 2015.

BARROSO, L. R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, jul/set, 2001.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016

CAPEZ, F. **Direito Público em pauta**. Entrevistas por Vilbégina Monteiro. Ano VI - Nº 55 - março de 2002. Disponível em: <[datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm](http://datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm)>. Acesso em: 15 maio. 2016

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHACHA, L. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. 15 de Abril de 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>> Acesso em: jun. 2016

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Dezembro de 2014– Infopen –. 2014.

\_\_\_\_\_. **Justiça Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Junho de 2014– Infopen –. 2014.

ESTEFAM, A.; GONÇALVEZ, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 23.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2000.

GELINSKI NETO, F; FRANZ, G. A Crise Carcerária e a Privatização do Sistema Prisional. *In*: V encontro de economia catarinense - **Crescimento e Sustentabilidade**. Florianópolis: UDESC/ESAG, 2011. v. único.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008

\_\_\_\_\_. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JESUS, D. de. **Manual de Direito Penal**. Vol I. São Paulo: Atlas, 2004.

KLOCH, H. **O sistema prisional e os direitos da personalidade dos apenados com fins de (res)socialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KRAMER, H.; SPRENGER J. **O martelo das feiticeiras**. 5.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

LOPES, J. **Privatização Penitenciária**: legalidade e conveniência. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18368>>. Acesso em: jun. 2016

LUCENA, J. S. **Facções Criminosas nos Presídios Brasileiros**. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/politica/as-faccoes-criminosas-nos-presidios-brasileiros.htm>>. Acesso em: Jun. 2016.

MINHOTO, L. D. **Direto no alvo, entrevista concedida ao repórter Gustavo Klein para a AT Revista** - suplemento dominical do jornal A Tribuna de Santos. AT Revista - A Tribuna de Santos, Santos, SP, p. 06 - 10, 30 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. **Privatização de Presídios e Criminalidade**: A Gestão da Violência no Capitalismo Global. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. v. 1. 214 p.

NETTO, A. A. de. O. **Metodologia da Pesquisa Científica**: Guia Prático para Apresentação de trabalhos Acadêmicos. 2º ed. Florianópolis: Visual Books, 2006.

NOGUEIRA, C. R. F. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 64 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, São Paulo. 2006

ORTIARA, E. C. A; PELISSARO, E. J. **PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: UM AVANÇO NECESSÁRIO PARA A SOLUÇÃO DA CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, p. 1 - 12, 2013.

PIMENTEL, M. P. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**, vol. 1: parte geral, arts. 1.º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal brasileiro**. vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, D. N. da. Terceirização no sistema prisional brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13884](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884)>. Acesso em maio 2016.

TELLES, T. da N. **Afinal, por que se pune?** *Prática Jurídica*, Ano VII, nº 71, 2008.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.